



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261097-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é parte agravante Arthur Felipe Moreira Menor representado, Franciele Aparecida de Oliveira Repres. Menor(es), é a parte agravada Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 20955

Agravo de instrumento nº: 2261097-46.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Piracicaba

Foro de origem: Foro de Piracicaba

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Agravante: Arthur Felipe Moreira Menor representado, Franciele Aparecida de Oliveira Repres. Menor(es)

Agravado(a): Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Esvaziamento do objeto recursal em razão de prolação de sentença de mérito no processo de origem. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 65/66 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) a probabilidade do direito é clara, considerando que a Constituição prevê que a assistência à saúde é de competência do SUS, podendo ser complementada de forma suplementar por entidades privadas; ii) aplica-se na relação contratual o disposto no Código de Defesa do Consumidor, sendo nulas as cláusulas que limitam direitos e obrigações essenciais à natureza do contrato; iii) diante do seu quadro

Agravo de Instrumento nº 2261097-46.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20955* mc/db

de saúde, apresenta problemas como atraso na fala, alterações comportamentais, dificuldade de aprendizado e interação social, sendo necessário o uso do medicamento, a fim de que não desenvolva mais dificuldades; iv) compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento; v) a tabela da ANS não garante transparência suficiente para que o consumidor compreenda claramente as coberturas e exclusões de seu plano de saúde; vi) a interrupção do tratamento recomendado pode não apenas resultar em um agravamento dos sintomas, mas também em um atraso no desenvolvimento das habilidades motoras, cognitivas e sociais da criança.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, o provimento do recurso e a reforma da decisão.

Recurso processado com tutela recursal deferida (fls. 19/20) e preparo não recolhido (justiça gratuita).

Contraminuta apresentada às fls. 34/58, na qual a parte agravada sustenta, em resumo, que: i) alguns dos medicamentos pleiteados, como o Levetiracetam, Risperidona, Somatropina, Vitamina D e Puram T4, não são de alto custo, adquiridos facilmente em farmácias, portanto, não deve ser obrigada a custeá-los; ii) a Resolução Normativa nº 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, prevê expressamente a possibilidade de excluir o fornecimento de medicamentos de tratamento domiciliar, como se dá no presente caso; iii) o canabidiol não tem registro ANVISA porque não há estudos que amparem o “perfil de segurança e eficácia”, mas, ainda que houvesse não poderia ser ignorado o que dispõe o artigo 10, incisos V e VI, da Lei nº 9656/98.

Parecer da PGJ pelo parcial provimento deste recurso às fls. 27/32.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Com efeito, verifica-se que houve prolação superveniente de sentença de mérito no processo de origem (fls. 408/411 dos autos originários), que implica na cessação do interesse recursal do agravante.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca da concessão da tutela perdeu seu objeto, através da superveniência de sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no processo de origem sob matéria posta à apreciação judicial, de rigor dar-se como prejudicado este agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)